XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL

MEDIATION AND CONCILIATION: APPROPRIATE FORMS OF CONFLICT RESOLUTION IN NATIONAL JUDICIAL POLICY

Valter da Silva Pinto [1]
Lucas Baffi [2]
Anna Vitoria Da Rocha Monteiro [3]

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição – mediação e conciliação. Além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas, buscar-se-á responder ao seguinte questionamento: tais meios são eficientes e céleres formas de solução de conflitos na atual conjuntura social e jurídica brasileira? Assim, a pesquisa, com metodologia de revisão bibliográfica, será feita a partir do levantamento de referências teóricas, por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, bem como a pesquisa documental que recorre a fontes mais diversificadas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas de institutos de pesquisas e relatórios de órgãos públicos. A partir daí, pretende averiguar a possibilidade de aplicação de métodos adequados de resolução de conflitos medição/conciliação ao procedimento judicial brasileiro, tendo como pano de fundo a morosidade em que as decisões judiciais são proferidas no Brasil e as mudanças legislativas ocorridas. Deste modo, a justificativa do estudo se revela diante da necessidade de se compreender a real aplicabilidade da consensualidade no Direito brasileiro, buscando adequar cada método consensual ao perfil de cada conflito, bem como observar o possível resultado de sua eficiência e a solução da morosidade, para atender ao comando constitucional da "razoável duração do processo.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Métodos adequados de solução de conflitos, Autocomposição, Consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to present the most important and responsible appropriate instruments for the peaceful resolution of conflicts, focusing on the forms of self-composition – mediation and conciliation. In addition to revisiting the concept, historical context and principles of such forms, we will seek to answer the following question: are such means efficient and

[1] Mestre em Direito, Professor e Servidor Público Federal (Oficial de Justiça)

[2] Doutor em Direito, Professor e Advogado.

[3] Advogada e Especializanda.

quick ways to resolve conflicts in the current Brazilian social and legal situation? Thus, the research, with a bibliographic review methodology, will be carried out based on the survey of theoretical references, through written and electronic means, such as books, scientific articles, website pages, as well as documentary research that uses more diverse sources, without analytical treatment, such as: statistical tables from research institutes and reports from public bodies. From there, it intends to investigate the possibility of applying appropriate measurement/conciliation conflict resolution methods to the Brazilian judicial procedure, against the backdrop of the slowness in which judicial decisions are handed down in Brazil and the legislative changes that have occurred. In this way, the justification for the study is revealed by the need to understand the real applicability of consensuality in Brazilian Law, seeking to adapt each consensual method to the profile of each conflict, as well as observing the possible result of its efficiency and the solution of slowness, to meet the constitutional command of “reasonable duration of the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Appropriate conflict resolution methods, Self-composition, Consensuality

Introdução

Diante de um sistema judiciário formalista, improdutivo, caro e centralizador, além de conflitar com princípios constitucionais que regem a Justiça brasileira, a mediação e a conciliação se apresentam, frente a tais desafios, como formas mais adequadas à solução de conflitos.

O propósito deste estudo é descrever e analisar como a mediação e a conciliação podem ser eficazes na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. Após análise destes institutos, em seu escorço histórico e princípios, apontar seus benefícios com a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 2016.

Com o novo Código de Processo Civil em vigor, resta claro a intenção do Estado em reformar o judiciário e implementar uma transformação na forma de resolução de conflitos sociais. A adoção de medidas consideradas adequadas, como a mediação e a conciliação demonstra o intuito do Estado em tentar novas formas de administração de conflitos, visando uma solução rápida, eficaz e com baixos custos.

Para melhor compreensão e evitar a divergência conceitual, mostra-se adequado, desde já, apontar a definição adotada de cada um dos institutos citados, tendo em vista pontos comuns, tais como "A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes" (BRASIL, 2016).

No tocante à mediação, o CNJ, em seu Manual de Mediação Judicial (2016), após destacar o seu caráter autocompositivo, em que, para se chegar a uma composição, as partes são auxiliadas por uma parte neutra ao conflito ou um painel de partes, assevera que:

> Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Por sua vez, a Conciliação também é um processo autocompositivo breve "no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo" (BRASIL, 2016).

Diferente de um processo judicial, nas técnicas adequadas supracitadas o objetivo é a colaboração das partes que se dispõem a dialogar sobre o problema, focalizando no futuro, e não no passado.

Assim, o debate sobre quem deixou de cumprir a obrigação pode até ocupar certo espaço, mas não chega a ser o destaque do diálogo, pois o objetivo é a busca de uma solução.

Há distinção entre os dois institutos, embora partam de um mesmo eixo, não podendo ser identificados como sinônimos.

Tendo por objetivo o método dialógico, sua função primordial é a harmonização social, que é rompida quando há um conflito de interesses. Assim, cria-se um ambiente para propiciar às partes um espaço de iguais oportunidades de manifestação, onde possam falar e ser ouvidas, além de expor suas possibilidades e reais soluções.

Por intermédio destas formas adequadas de solução de conflitos, questões como crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União, de uma de suas autarquias ou empresas públicas, causas trabalhistas, familiares, reconhecimento de paternidade, divórcio, entre outras, podem ser solucionadas.

O tema será desenvolvido de acordo com o seguinte roteiro: capítulos 1 e 2 sobre o escorço histórico da mediação e da conciliação, com objetivo de revisitar o caminho percorrido até hoje para melhor contextualizar pelo aspecto temporal as mudanças atuais; capítulo 3 sobre os princípios da mediação e conciliação e o capítulo 4 versará sobre a eficácia da mediação e da conciliação com base em dados do CNJ.

Para alcançar o objetivo proposto, será utilizada revisão bibliográfica como metodologia, feita a partir do levantamento de referências teóricas, por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, bem como a pesquisa documental que recorre a fontes mais diversificadas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas de institutos de pesquisas e relatórios de órgãos públicos.

1. Mediação e conciliação: escorço histórico

No caminho percorrido entre os extremos opostos da autodefesa e da outorga judicial, surgiram alternativas mais eficazes na busca da pacificação social. Desde que temos informações sobre a humanidade, também temos conflitos e busca de soluções.

Com o passar do tempo e com a evolução das pesquisas e estudos acerca da solução de conflitos, verifica-se que tais métodos, antes chamados de “alternativos”, hoje são considerados os métodos mais adequados para a solução de grande parte dos litígios. Isso

porque, a imposição de uma decisão por um terceiro imparcial afasta as partes, retirando-lhes da participação e da construção da solução.

Dessa forma, refletir sobre conciliação e mediação em um contexto real de Poder Judiciário sobrecarregado e moroso torna a presente pesquisa ainda mais relevante.

O presente capítulo abordará, inicialmente a mediação e sua evolução histórica e, em seguida, focará na conciliação, trazendo aspectos relevantes para discussão envolvendo os referidos institutos.

1.1 Escorço histórico da mediação

A mediação foi recentemente adotada na Justiça Brasileira, mas os estudos acerca do procedimento e suas práticas são de longa data, acompanhando a história da humanidade e presente em diversas culturas antigas.

A utilização de um terceiro facilitador está descrita em relatos Bíblicos e também em épocas ainda mais longínquas. Fernanda Tartuce, em sua obra Mediação nos Conflitos Civis, ensina que *"*Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável*"*. Entretanto, isso não foi exclusividade dos povos orientais.

Ao longo do Século XX, tanto na Europa, quanto Estados Unidos, diversas iniciativas promoveram uma cultura de pacificação, por meio de procedimentos e técnicas que atenuavam as tensões sociais, principalmente no âmbito trabalhista.

Nos Estados Unidos, *Pound Conference* (1976**)** foi um grande marco. Evento que tratou sobre o funcionamento do judiciário norte-americano, e que apresentou alguns modelos práticos para a inserção da mediação como alternativa no campo processual.

Com isso, deixou de ter aplicação somente na seara trabalhista e passou a ser utilizado também em áreas como o Direito de Família, com a participação de profissionais de psicologia e serviço social. Isto também aconteceu nos países europeus.

Preleciona Tartuce (2018, p. 214) que

> A mediação familiar passou a ser obrigatória em alguns estados americanos e gerou também um movimento chamado de **"***collaborative law***"** (advocacia colaborativa). No final da década de 1980, reformistas do movimento de mediação comunitária propuseram uma alternativa para a justiça criminal, preconizando a *justiça restaurativa*.

Esta mediação da cultura norte-americana é que passou a exercer uma grande influência na construção da mediação brasileira.

Na América Latina, os movimentos mais marcantes ocorreram a partir da década de 90, com iniciativas na Colômbia, Argentina e até mesmo com a intervenção do Banco Mundial, que emitiu um documento que recomendava a utilização da mediação e da justiça restaurativa para os países latinos. Trata-se do "Documento Técnico 319", apresentado em junho de 1996, que propõe:

> A revisão ou a devida efetivação das disposições contidas nos códigos de processo também podem reduzir os atrasos e acúmulos processuais, proporcionando mecanismos para uma rápida solução dos processos, incluindo entre outros os procedimentos facilitadores do uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (DAKOLIAS, 1996).

Essa recomendação tinha o objetivo principal de desafogar o Judiciário, adotando métodos mais céleres, mas com intuito de transformar o Poder Judiciário num garantidor dos princípios econômicos a serem implementados no Estado brasileiro. Ali está determinado que:

> O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitária aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Um governo eficiente requer o devido funcionamento de suas instituições jurídicas e legais para atingir os objetivos interrelacionais de promover o desenvolvimento do setor privado, estimulando o aperfeiçoamento de todas as instituições societárias e aliviando as injustiças sociais. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade (DAKOLIAS, 1996).

No Brasil, o CNJ aponta, em seu Guia de Conciliação e Mediação, que os primeiros movimentos se iniciaram a partir da década de 70, com as políticas de ampliação do acesso à Justiça.

Nesse período, existia a aplicação da mediação comunitária e trabalhista, de maneira tímida, influenciada pelo movimento norte-americano.

> Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento (BRASIL, 2015).

Na década de 90, foi publicada a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que reconheceu Conciliação como um meio para a solução dos conflitos de menor escala, preparando o terreno para a adoção legislativa da mediação, que somente veio 25 anos depois, com a Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), seguida do Código de Processo Civil, que promoveu um reforça na efetivação e na valorização de tais métodos de solução de conflitos no Brasil.

1.2 Escorço histórico da Conciliação no Brasil

Foram muitas as transformações ocorridas no meio social, no entanto, a conciliação nunca deixou de existir, mesmo em meio a tantas idas e vindas.

No Brasil, estava contida nas Ordenações Manuelitas (1514) e Filipinas (1603), preceituando em seu livro III, título XX, § 1º, a seguinte determinação (ALMEIDA, 1870): "E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso" *[...]*.

Somente no século XIX, com a Constituição do Império, promulgada em 1824, que a conciliação ganhou espaço no texto constitucional, conforme está expresso no artigo 161: "Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum" (BRASIL, 1824).

Em 1943, com a entrada em vigor das Consolidações das Leis Trabalhistas - CLT, o processo conciliatório ganhou mais força e passou a ter valor no meio jurídico. Conforme afirma Mauro Schiavi (2017), "a Justiça do Trabalho, tradicionalmente, é a Justiça da Conciliação. Historicamente, os primeiros órgãos de composição dos conflitos trabalhistas fora, eminentemente de conciliação.

Neste sentido, dispõe o art. 764 da CLT:

> Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
> § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.
> § 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.
> § 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (BRASIL, 1943).

Seis anos depois, em 1949, a Lei nº 968, de 10 de dezembro, torna também obrigatória a tentativa de conciliação nas ações de desquite litigioso e nas ações de alimentos.

O Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) em seus artigos 447, parágrafo único, 448 e 449 dispõe:

> Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes no início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente transação.
>
> Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, chegando a acordo, o juiz mandará toma-lo por termo.
>
> Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. (BRASIL, 1973)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito Federal (Lei 10.259/2001), todos priorizam a solução de conflito pelo instituto da conciliação. Isto se tornou tão significativo que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) nasceram dessas experiências anteriores da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já solidificada, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos.

O Código Civil de 2002 foi categórico ao estabelecer em seu artigo 840, que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". (BRASIL, 2002)

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2006, lançou uma campanha "Movimento pela conciliação", que faz ressurgir este instituto no meio jurídico brasileiro, sendo agora reconhecido pelo CNJ, através da Resolução n. 125 de 2010, como um verdadeiro mecanismo de pacificação social, onde trata da Política Judiciária Nacional que será explicada mais adiante, no capítulo 3.

Antes de adentrar no capítulo seguinte, que aborda a principiologia da mediação e da conciliação, buscou-se a contextualização a partir do escorço histórico de tais institutos. Com isso, objetiva-se a valorização da evolução dos referidos institutos em nosso ordenamento jurídico, sobretudo com o avanço dos estudos, das discussões e das pesquisas

envolvendo o tema, tendo os doutrinadores, os profissionais do direito e pesquisadores desempenhado um papel fundamental ao longo desse período.

2. Princípios da mediação e da conciliação

Dentre as recentes mudanças em relação à mediação e à conciliação, merecem destaque o art. 166 do Código de Processo civil – CPC de 2015 que enumera quais os princípios que informam a conciliação e a mediação. São eles os da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

O art. 2º, da Lei n. 13.140/2015 também enumerou os princípios que regulamentam a mediação, onde basicamente se repetem: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII – confidencialidade e VIII - boa-fé.

Por sua vez, o CNJ ao estabelecer o *Código de Ética de Conciliadores E Mediadores Judiciais,* por meio do anexo III da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, em seu art. 1º enumera os princípios da mediação e conciliação judiciais, *in verbis:* São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Tomando estas enumerações legislativas, urge discorrer sobre cada um deles.

Imparcialidade – conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei de Mediação, o mediador será sempre um terceiro alheio ao conflito, impedindo qualquer vínculo com as partes. Além disso, aplica-se ao mediador as regras de impedimento e suspeição, de acordo com o art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como de manter a neutralidade, não havendo espaço para a proposição de conselhos, palpites ou a expressão de qualquer juízo sobre a questão apresentada. Conforme está no Código de Ética da Resolução 125 do CNJ; o mediador e o conciliador judicial têm o "dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente

Isonomia entre as partes – Trata-se de uma extensão do princípio da imparcialidade, com atenção em dar o mesmo tratamento entre os envolvidos. Cabe ao mediador conduzir o procedimento de maneira que as oportunidades para os momentos de escuta e fala sejam

sempre equilibrados e proporcionais. Neste sentido, é comum que uma parte tenha mais instrução do que a outra, ou que seja mais comunicativa e, por isso, utilize mais tempo de fala ou exerça até certo domínio sobre a outra parte. Diante disso, o mediador deverá utilizar métodos específicos para que a outra parte também consiga se expressar, estabelecendo as mesmas condições de manifestações entre ambas.

Além do mais, durante o processo de negociação, há também uma maior preocupação para os aspectos emocionais e psicológicos das partes. Exemplo: não são raras as ocasiões em que existem relatos de violência ou traumas, principalmente nos processos de Direito Familiar, ou de pessoas que não se falam há muito tempo. Portanto, manter o procedimento de forma isonômica é um dos grandes desafios da mediação.

Outro aspecto importante, na prática deste princípio, é com relação a presença de advogados. Pode ocorrer de uma parte estar acompanhada de seu procurador e a outra não. Em alguns tribunais, a orientação é que a sessão não ocorra caso uma das partes esteja desassistida. Contudo, pode ocorrer de a própria parte expressamente dispensar o auxílio profissional e seguir com o procedimento. Diante desta hipótese, cabe ao mediador informar que existe a possibilidade de se suspender a sessão, e designá-la para uma nova data, oportunizando tempo hábil para que a parte procure um advogado.

Oralidade – Decorre dos princípios da informalidade e da confidencialidade e orienta que a mediação ocorrerá a partir do diálogo entre os sujeitos, não havendo registro ou gravação do procedimento. Também, não serão analisadas provas ou documentos, mas somente as alegações orais de cada parte. Ao final da sessão de mediação, será redigido um termo contendo o acordo com as obrigações de cada parte, ou apenas uma nota informando que não houve a composição de acordo, para que seja cientificado e homologado pelo juízo.

Informalidade - Diz respeito ao procedimento que deve acontecer de maneira aberta, não havendo uma sequência rígida de atos a serem praticados, bem como a dispensa de alguns costumes litúrgicos dos processos judiciais, conforme previsto no art. 166, § 4º do Código de Processo Civil. Por exemplo, ao mediador não é dado o tratamento de Vossa Excelência.

O objetivo é de facilitar a comunicação, tendo em vista as complexidades existentes nas relações conflituosas. Em que pese este princípio, não se dispensam as técnicas, regras e informações pertinentes, como os princípios da confidencialidade e autonomia de vontade. Mas, diferencia-se de alguns procedimentos processuais, por exemplo, em que existem uma série de atos, cuja inobservância do formalismo prescrito, podem acarretar a nulidade de todo o procedimento.

Autonomia de Vontade das Partes - A mediação garante total liberdade para as partes transigirem ao longo da negociação, inclusive com a possibilidade de se recusar a participar do ato ou acordo, sem qualquer prejuízo, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei 13.140/15: "Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".

Este princípio também garante a voluntariedade, ou seja, a autonomia de se resolver o conflito de acordo a sua própria vontade, sem interferência. Um ponto prático a destacar: ainda que o advogado represente a parte, caberá a ela própria expressar a sua vontade. Para tanto, a atuação do profissional deve ser de maneira colaborativa, para garantir que o mediando consiga expor suas considerações e tenha a palavra final na composição da solução da lide.

O art. 1º, inc. V do Código de Ética (Resolução 125, do CNJ) ao tratar do princípio da independência e autonomia, dia que o mediador/conciliador tem o "dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível".

Busca do Consenso - O principal objetivo da mediação é de restabelecer a comunicação, para que as partes consigam desenvolver uma solução para o litígio e não há obrigatoriedade para celebração do acordo. Assim, o consenso significa a comunicabilidade pacífica, que ao longo do tempo concretizará o acordo ou a possibilidade de um acordo futuro, caso não seja este o resultado da Sessão.

Confidencialidade - Tem previsão legal nos arts. 30 e 31 da Lei 13.140/15 e art. 166, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Segundo sustenta Spengler (2016),

> confidencialidade é um princípio fundamental a ser observado para que o procedimento da mediação tenha a credibilidade das partes, pois, segundo esse princípio, os assuntos tratados na mediação são de conhecimento apenas das partes e do mediador, não podendo nenhuma delas divulgar as informações obtidas na mediação nem fazer uso delas em juízo

Assim, o mediador tem o dever de informar sobre o sigilo no início e ao longo da sessão para que haja o estabelecimento da confiança no procedimento, de modo que nenhum dos participantes possa coletar as informações reveladas.

No Código de Ética (art. 1º, inc. I), está determinado que é "dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese." Assim, são exceções ao princípio da

confidencialidade: quando é revelada a ocorrência de crime de ação pública e também sobre as informações que devem ser prestadas à administração tributária.

Um exemplo concreto é a possibilidade, durante da mediação, da realização de sessões individuais (ou privadas). Nesta oportunidade, permanecem na sala apenas o mediador e uma das partes e seu advogado, e todos os temas tratados ao longo desta sessão privada somente serão revelados a outra parte se houver o seu consentimento.

Boa-fé – Mais uma vez a lição de Spengler, (2016):

> esse princípio informa que o procedimento da mediação deve ser norteado pela boa-fé objetiva, ou seja, as partes e o mediador bem como as informações e relatos trazidos à mediação gozam de boa-fé objetiva, pois nesse procedimento não se fala em documentos, muito menos em provas, presume-se que todos estejam de boa-fé para solucionar o conflito de forma amistosa.

Independentemente de haver acordo ou não, para que a mediação tenha sucesso é essencial que todos os sujeitos observem o procedimento de maneira séria e leal, ainda que a cultura litigante esteja enraizada. Compreender que há um caminho para ganhos mútuos e mais benéfico é a chave para que os conflitos sejam solucionados definitivamente.

Outros princípios enumerados e explicitados no Código de Ética da REf. 125. Do CNJ são os seguintes:

> (...)
> II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
> III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
> (...)
> (...)
> VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
> VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
> VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Após revisitar os conceitos, contextualiza a evolução histórica da medição e da conciliação, bem como resgatar os princípios estabelecidos, resta saber se as mudanças ocorridas se justificam ante a morosidade da atuação jurisdicional e se são efetivas. Em outras palavras, no próximo capítulo será proposta uma reflexão acerca da efetividade da implementação de tais métodos de solução de conflitos em nosso ordenamento jurídico.

3. Mediação e Conciliação no Brasil: mudanças e busca da efetividade

As mudanças mais significativas foram apontadas acima, tais como a reforma do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e a criação de regras do procedimento da mediação pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Neste diapasão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, preocupado com o "déficit operacional" em relação ao número de processos entendendo necessário "adotar novas práticas para uso eficiente dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário". Tal decisão abrange "nova cultura e novas políticas institucionais, entre outras: perceber que pode haver ganho com a participação em mediações e conciliações, tratando estas como uma oportunidade de crescimento, amadurecimento. "Ganham os envolvidos, que constroem suas próprias soluções satisfatórias; ganham as famílias, que estabilizam seus sistemas familiares; e ganham as empresas, que preservam seu maior patrimônio: o cliente" (BRASIL, 2016).

Ao traçar as justificativas de sua atuação no Manual de Mediação Judicial, o CNJ, afirma o seguinte

> Em grande parte, esses procedimentos já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. A institucionalização desses instrumentos – ou seja, a inserção desses métodos na administração pública, em especial, no Poder Judiciário – iniciou-se, no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas). Esta organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única "porta" (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um "centro de justiça", organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa (BRASIL, 2016).

Realmente é preciso abrir "portas", porque os números dos processos apurados até 31-03-2024 conduzem à busca de soluções adequadas, para resolver a morosidade e atender ao princípio constitucional da "razoável duração do processo "Art. 5º inc. LXXVIII da CF088).

De acordo com os números revelados na recente estatística do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, datada de 31/03/2024, de que no Brasil, considerando todos os ramos do judiciário, há 82.694.935 processos pendentes, com 18.370.798 suspensos ou arquivados

provisoriamente e 64.324.137 pendentes líquidos[1], sendo que até esta data já foram distribuídos 7.443.672 novos processos, é preciso realmente tomar algumas medidas Segundo a meta 3 do CNJ, em 2023, as conciliações realizadas na Justiça Estadual, Justiça federal e Justiça do Trabalho somaram 14.209.837.

Neste sentido, o CNJ, na Resolução CNJ nº 125/2010 criou a Política Judiciária Nacional, estruturada na forma de um tripé:

> no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS); e os CEJUSCS são as "células" de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas "peças-chave", que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa (BRASIL, 2016).

A utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste é o objetivo da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Como também, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à Justiça ("acesso à ordem jurídica justa" almeja-se "a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos,)". Um dos maiores desafios para esta política pública e para o próprio Poder Judiciário é a criação de ambientes não adversariais de resolução de disputas. Isto porque envolve uma mudança de cultura, o que não é fácil. Trata-se de algo progressivo e não se dá instantaneamente.

Em suma, os objetivos da Política Judiciária Nacional são, sistematicamente:

> 1) o acesso à Justiça como "acesso à ordem jurídica justa"; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação (BRASIL, 2016).

Para atingir tais objetivos, dispõe o artigo 2º da Resolução CNJ n. 125/2010, que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos se sustenta sobre três pilares: "1) centralização das estruturas judiciárias, por meio dos Cejuscs; 2) adequada formação e

[1] Pendentes líquidos são processos/procedimentos pendentes, excluídos os sobrestados, suspensos ou arquivados provisoriamente, no final do período em referência. O valor exibido é relativo ao quantitativo existente no último dia do mês em referência (31/03/2024). Nota explicativa do próprio CNJ.

treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; 3) acompanhamento estatístico específico" (BRASIL, 2016).

Por sua vez, os Cejuscs devem, necessariamente, abranger três setores: setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania (artigo 10 da Resolução CNJ n. 125/2010)

Conclusão

A política pública visa conceder um tom socioeducativo e não adversarial na busca do cidadão por justiça perante o Poder Judiciário, assim como pretende promover o acesso da sociedade, por meio da resolução consensual de conflitos, com foco na satisfação do usuário. Consequentemente, haverá redução na quantidade de lides que são levadas ao Poder Judiciário para resolução.

Espera-se uma mudança nos tribunais assim como nos jurisdicionados, de forma progressiva, com a implantação da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que ocorrem em grande escala na sociedade, pelo Poder Judiciário.

A morosidade na solução dos litígios pelos órgãos judiciários do Estado, sem dúvida alguma, serve de desestímulo àqueles que pretendem obter justiça. As queixas dirigidas à administração da justiça e à eternização das demandas (graças ao desaparelhamento do Poder Judiciário para lidar com a sobrecarga de demandas geradas pelas complexas relações jurídicas da sociedade moderna) são de longa data. Isto cria um descrédito no processo estatal como meio hábil para a solução de controvérsias.

Diante desse quadro assustador que nos é apresentado, ressurge a necessidade de enfatizarmos as formas adequadas de solução de conflitos, instrumentos de pacificação social, , na administração dos litígios. A mencionada morosidade dos processos no Judiciário, bem como os altos custos e principalmente a insatisfação por parte dos jurisdicionados, conduziu na busca de formas adequadas de solução de conflitos, notadamente, a mediação e a conciliação, objeto desta pesquisa. É ponto pacífico que a celeridade de um procedimento judiciário e sua "razoável duração" representam a melhor aplicação da justiça às divergências de qualquer caráter, notadamente patrimoniais.

Enfim, são inúmeras as vantagens da medição e da conciliação: além de permitem a satisfação mais rápida do direito das partes, evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas processuais, além de permitir uma oxigenação do Poder Judiciário em outros feitos, pois diminui o trabalho dos juízes e dos funcionários nas causas em que tem lugar.

Ademais, o esclarecimento de situações, que talvez não fosse possível em audiência frente ao juiz., é facilitado pelo clima de menor formalidade e a oportunidade de desabafar, perante o mediador/ conciliador. Após vasta oportunidade para propostas e contrapropostas, uma vez conciliadas as partes, estará solucionado mais um conflito de interesses, com mais satisfação para as partes, que chegaram juntas à solução do conflito, do que se fosse por meio da imposição compulsória de uma sentença.

Em conclusão, tratando-se de uma solução do litígio livremente aceita pelas partes, é cristalino que contribuirão de maneira muito mais eficaz para a consecução da verdadeira e duradoura paz social, que é, em última análise, a finalidade precípua do direito.

Referências

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal* : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14 ed, Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733 Acesso em 10 jun 2024

BRASIL. *Código Civil* LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 10 jun 2024

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 10 jun 2024

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 jun 2024

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números* 2024. Brasília: CNJ, [2024]. Disponível em https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ Acesso em 10 jun 2024

_____ *Manual de mediação judicial*. 6 ed., Brasilia: CNJ, 2016. Disponível em file:///C:/Users/USER/Documents/MEDIA%C3%87%C3%83O%20E%20CONCILIA%C3%87%C3%83O/MANUAL%20DE%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20JUDICAL%20-%20CNJ.pdf Acesso em 10 jun 2024

BRASIL. *Programas e ações do CNJ*. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/ Acesso em 10 jun 2024.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 10 jun 2024

BRASIL. *Lei da mediação***.** Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm acesso em 10 jun 2024.

DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe*: elementos para reforma. Documento Técnico nº. 319, Banco Mundial, Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Washington, D. C. Jun. 1996. Disponível em https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf Acesso em 10 jun 2024

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)/ Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (Org). – Rio de Janeiro: FGV Ed, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.